DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4237/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16145/2015
PROTOCOLO	: 1633873
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TECIDOS, LENÇÓIS, TRAVESSEIROS E TOALHAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 078/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2015, realizada pela *Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS*, no valor de R$ 33.270,00 (trinta e três mil duzentos e setenta reais), que teve por objeto a *aquisição de tecidos, lençóis, travesseiros, cobertores e toalhas para o Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira*, já foram apreciados por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende da Decisão Singular n. 1352/2016 (f. 361-362).

Após a decisão, foi encaminhado aos autos o primeiro termo aditivo, acompanhado dos respectivos documentos (justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovação da publicação do extrato).

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, sendo que o corpo técnico concluiu que a formalização do primeiro termo aditivo atendeu as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, bem como as normas estatuídas nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA 37284/2017, f. 380-381).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade na formalização do termo de aditamento, conforme se infere do Parecer n. 4431/2018 (f. 382-383).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do termo aditivo, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 33.270,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,56) na data da assinatura de seu termo (julho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Como visto, tanto o procedimento licitatório entabulado como a formalização da ata de registro de preços já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que **o que se aprecia nesta oportunidade é tão somente a formalização do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 07/2015** pactuado pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa compromitente Comercial Campanário Ltda. – EPP.

Verifico que o processo está corretamente instruído e já passou pela apreciação do corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do *parquet* do Ministério Público de Contas, tendo sido concluído, em ambos os casos, pela regularidade na formalização do respectivo aditamento, estando o processo apto para julgamento.

Quanto ao primeiro termo aditivo, observo que o mesmo teve por objetivo cancelar a obrigação prevista no item 02 segundo o qual a empresa compromitente fornecedora estaria obrigada a fornecer à Administração lençóis de solteiro. Com a referida desobrigação, do valor inicialmente contratado foi suprimida importância equivalente a R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)

Quanto à tempestividade da publicação do extrato e da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 61, parágrafo

único da Lei 8.666/93 e a INTC/MS 35/2011, respectivamente, observo ainda os prazos foram cumpridos.

No restante o termo aditivo atendeu os elementos mínimos identificadores e veio acompanhado todos os documentos complementares relativos ao aditamento, conforme preceitua os artigos 55 e 57, II da Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 07/2015, celebrado entre a *Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa compromitente fornecedora *Comercial Campanário Ltda. EPP*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS